

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA - CONQUISTAS E DEFICIÊNCIAS

## DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: MARIA DA PENHA LAW - ACHIEVEMENTS AND DISABILITIES

Roberta Nunes Maia 1  
Marcos Aurélio Cavalcante Ayres 2  
Henna Gilsa Pereira Barros 3  
Larlô Antônio Macedo Andrade Nascimento 4

**Resumo:** Este trabalho tem como foco a Lei 11.340/06, fazendo breve análise da importância que foi o seu surgimento para a sociedade brasileira e as lacunas que ainda existem nas políticas de combate à violência doméstica. O método de pesquisa utilizado foi de revisão bibliográfica de obras publicadas sobre a violência doméstica contra a mulher. Utiliza alguns fatos como exemplo, traz o conceito de violência doméstica, analisa que, apesar das mudanças ocorridas nos últimos tempos, essa violência ainda persiste na nossa realidade, pois não têm sido empregados todos os esforços para fazer vigorar tal Lei, e traça uma breve trajetória dos esforços brasileiros para criar-se uma política eficaz de combate à violência doméstica. Conclui-se com análise das obras pesquisadas, que há muito a ser feito, para que a Lei em tela seja efetivada na cultura do povo brasileiro e as mulheres sintam, cada vez mais, protegidos os seus direitos à dignidade, à paz, à saúde física, ao seu bem-estar.

**Palavras-chaves:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Política.

**Abstract:** This paper focuses on Law 11.340 / 06, briefly analyzing the importance of its emergence for Brazilian society and the gaps that still exist in policies to combat domestic violence. The research method used was a literature review of published works on domestic violence against women. It uses some facts as an example, brings the concept of domestic violence, analyzes that, despite the changes that have occurred in recent times, this violence still persists in our reality, since not every effort has been made to enforce such Law, and outlines a brief Brazilian efforts to create an effective policy to combat domestic violence. It concludes with an analysis of the researched works, which has much to be done, so that the Law in question can be implemented in the culture of the Brazilian people and women feel increasingly protected their rights to dignity, peace, health. physics, to your well-being.

**Keywords:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Politics.

Especialista em Gestão em Serviço Social e Políticas Públicas pelo Instituto Nordeste de Educação Superior e Pós-Graduação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1754335856266074>. E-mail: robertanunesmaia@hotmail.com 1

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU) e Professor da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7724422854426775>. E-mail: marcos.aa@unitins.br 2

xMestre em Serviço Social - Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Professora da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4185837702728158>. E-mail: hennabarros@hotmail.com 3

Bacharel em Economia. Especialista em Gestão Pública e Professor da Faculdade Vale do Aço – FAVALE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9204278118181196>. E-mail: larlomacedo@gmail.com 4

## Introdução

A cultura humana sempre foi baseada no poder patriarcal. Isso significa que a figura masculina sempre desempenhou papel de maior destaque em todas as esferas sociais, com o que o homem, culturalmente falando, sempre foi considerado superior à mulher. E como a sociedade é o ambiente em que se forma a identidade social, a identidade masculina foi formada como sendo superior à feminina. E esse sentimento de superioridade deu origem à violência doméstica.

Foi o que aconteceu dentro na realidade brasileira. A partir de uma situação particular que chamou a atenção de órgãos internacionais de direitos humanos, o Brasil foi forçado a instituir um dispositivo legal que tratasse da questão da violência doméstica, sua definição, criminalização e formas de combate. Desta forma, no ano de 2006 instituiu-se a Lei nº 11.34/06, denominada Lei Maria da Penha, a qual veio com o escopo de proteção da mulher e com o propósito de coibir e punir todas as formas de violência sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico.

É a partir dessa temática que esse trabalho será desenvolvido. Com alguns anos já de vigência no seio da sociedade brasileira, tem sido uma constante se fazerem vários questionamentos acerca das formas de efetivação das políticas públicas brasileiras no sentido de realmente de se fazer valer o direito das mulheres a uma convivência digna no lar, onde sejam respeitados os seus direitos básicos à liberdade, à segurança, à propriedade e à integridade física, mental e psicológica. Daí muitos estudiosos da temática tem questionado a eficácia da Lei Maria da Penha frente ao problema da violência doméstica.

E dentro da nossa linha de pensamento, na realização desse trabalho temos o objetivo de discutir os mecanismos legais dispostos na Lei Maria da Penha e demonstrar as suas conquistas e deficiências na política de proteção da mulher e de combate a essa modalidade de violência.

No dia 6 de dezembro de 1989, um rapaz de 25 anos, chamado Marc Lépine, invadiu uma sala de aula no prédio da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, Canadá, carregando um rifle. Ele ordenou que os homens se retirassem da sala, permanecendo apenas as mulheres, gritando: “Vocês são todas feministas? Esse homem começou a atirar enfurecidamente e assassinou 14 mulheres à queima roupa, e deixou 13 pessoas feridas. Em seguida suicidou-se” (MÁTRIA, 2010).

O rapaz deixou uma carta na qual afirmava que havia feito aquilo porque não suportava a ideia de ver mulheres estudando Engenharia, um curso tradicionalmente dirigido ao público masculino.

Essa história é um exemplo em que as mulheres são vítimas de preconceito e acabam pagando um preço muito caro por isso. Historicamente, esse preconceito tem se mostrado sob diversos prismas, vitimando pessoas que deveriam ser tratadas igualmente e que, por questões culturais, são inferiorizadas nos seus direitos mais essenciais.

Essas 14 mulheres tornaram-se, tragicamente, símbolos da injustiça contra as mulheres. O crime mobilizou a opinião pública, gerando amplo debate sobre as desigualdades entre homens e mulheres e a violência gerada por esse desequilíbrio social. Grupos de mulheres no Canadá organizaram vigílias, marchas e memoriais. Houve aumento significativo no apoio a programas educativos e recursos para a redução da violência contra as mulheres. Tanto o governo federal quanto governos locais fizeram compromissos nesse sentido. Em 1991, o governo canadense proclamou o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional para Memória e ação contra a Violência contra as Mulheres.

Esse foi apenas um passo dado na mudança dessa realidade. Em outros países, pouco a pouco, foram-se buscando novas alternativas para que a violência contra as mulheres deixasse de ser uma realidade alarmante e novas políticas de combate a ela fossem efetivadas no seio popular.

A metodologia utilizada para a realização desse trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Primeiro, foi feito um levantamento de conteúdos relacionados à temática, depois foi feita a leitura minuciosa desse material, para em seguida fazer a elaboração do trabalho.

Para Fonseca (2002):

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Assim, conforme essas características, esse trabalho trata-se especificamente de um trabalho de cunho bibliográfico.

No Brasil, o símbolo dessa luta das mulheres contra a violência contra si desferida foi a aprovação, em 2006, da lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha. É o tema desse trabalho, a realidade sobre a qual ela atua e seu papel na mudança da mentalidade popular sobre a questão da violência doméstica. Não se fará, aqui, uma discussão sobre sua estrutura jurídica, mas far-se-á uma análise de sua importância como uma grande conquista obtida pela sociedade brasileira, a partir da qual o seu fundamental papel é gerar novos debates, novas análises e incentivar novas e diversas políticas de controle e combate da violência contra as mulheres.

Esse trabalho também se fundamenta numa análise de como têm evoluído as políticas brasileiras de combate à violência doméstica. Muita ainda é a fragilidade na estrutura formada para efetivar as ações propostas pela Lei, de tal forma que se pode concluir que a existência da lei foi uma vitória inquestionável, entretanto, muito ainda deve ser feito para que ela realmente seja eficaz no combate à violência doméstica.

## **Conceito de Violência Doméstica**

Segundo o *caput* do art. 5º, da Lei 11.340/06, violência contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (HERMAN, 2007). O artigo também inaugura a disciplina normativa dos destinatários primeiros dessa lei: a vítima – sempre a mulher – e o agressor, podendo ser o homem ou outra mulher.

A ideia principal, com a criação da Lei 11.340/06, foi caracterizar a violência doméstica como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que apenas punir, a Lei Maria da Penha buscou trazer medidas educativas, que a transformassem em uma legislação avançada e inovadora, de acordo com padrões do Direito moderno, capaz de abraçar a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei Maria da Penha intuiu promover uma significativa mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos como normais por toda a sociedade.

## **Avanços Legais**

Não existe lei perfeita, completa. Toda lei apresenta aspectos deficientes e, com relação à Lei 11.340/06, não é diferente. Todavia, não podemos olvidar que a criação dessa lei constituiu um grande avanço jurídico na preocupação política de combater a violência doméstica. A previsão de construção de uma estrutura adequada, embora não ainda disponhamos dessa estrutura em esfera geral, já figurou um marco evolutivo dentro dessa seara, e demonstrando que, para lidar com um problema de extrema complexidade, é preciso se reunir o máxi-

mo de recursos e estruturas para que se alcancem os objetivos almejados. A lei em estudo não se preocupou apenas em criminalizar o ato, a exemplo de outros institutos jurídicos, mais também em instituir um aparelhamento de órgãos e mecanismos de prevenção, prevendo uma maior estrutura orgânica para dar assistência às vítimas e ainda políticas públicas de proteção a elas, mudando a realidade que se tinha antes no tocante às formas de punição dos agressores e trazendo formas mais severas para puni-los.

Ressalte-se ainda que seu propósito não é apenas penalizado. Possui também propósito educacional, por meio da implantação de políticas públicas voltadas para a assistência tanto a vítimas quanto a agressores. Diferente de outros institutos, que têm cunho apenas punitivo, seu propósito é também de proteção e de promoção assistencial mais eficiente, tendo como desiderato a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres.

É o que se encontra disposto no Artigo 1º da lei em comento:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Podemos depreender disso que há dois propósitos no referido instituto. Um objetivo, que está voltado para o combate da violência doméstica, familiar e intrafamiliar. É o que está literalmente explícito na lei. E outro subjetivo, que é promover uma proteção integral à mulher vitimada, dando condições para que sua dignidade e seus direitos humanos sejam melhor respeitados.

Interessante o comentário tecido por Sousa (2008, p.129) em relação à Lei Maria da Penha:

A questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado).

Embora não se possa falar em eliminação da problemática da violência doméstica no âmbito nacional, pois os números mostram que ainda existem em grande escala, não podemos desconsiderar as inovações trazidas pela lei em tela. Houve diminuição nos casos dessa natureza, o que constitui uma revolução e uma evolução considerável. Isso se deve principalmente com relação ao agressor, pois, para ele, há medidas punitivas mais pesadas.

Um aspecto também inovador contido nessa lei é encontrado no seu artigo 5º, quando traz um novo entendimento do conceito de família. O reconhecimento das uniões homo afetivas como estrutura familiar constitui um reconhecimento de uma realidade já então presente. Desta forma, a mulher agressora na relação homo afetiva também constitui o polo ativo dessa

forma de agressão.

Ainda se falando em inovação, a maior delas talvez tenha sido a retirada da competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os casos de violência doméstica. Como o intuito dessa lei foi, acima de tudo, implantar uma política de despenalização, aos casos de sua esteira passaram a ser aplicadas penas brandas, ressocializadoras, por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo. Assim seria com os casos de violência doméstica. Mas ao retirar essa competência, a Lei Maria da Penha procurou dar uma resposta mais eficaz à altura do que a problemática merecia.

Conforme nos expõe Freitas (2007, p. 39):

A lei 9.099/95, imbuída das melhores intenções do legislador naquele momento, tinha como princípio norteador acelerar a atuação judicial, reduzir conflitos judiciais, estimular as composições amigáveis e aliviar o sistema penitenciário, no entanto, revelou-se um instrumento de impunidade nos casos de violência doméstica, tornando, desta forma, inevitáveis as mudanças trazidas pela Lei 11.340/06.

Diante disso, podemos dizer que as mudanças legais e procedimentais advindas com a Lei Maria da Penha constituíram um marco importante dentro do nosso ordenamento jurídico, porque procurou dar respostas mais precisas a um problema que há tanto vinha afligindo a sociedade brasileira. Não estamos, com isso, querendo dizer que o problema deixou de existir, que foi coibido eficazmente. Cediço que o problema persiste e muito ainda deve ser feito, tanto no campo legislativo quanto no campo político, para que se vislumbre uma sociedade mais respeitosa para com a figura feminina. Mas, em comparação com a realidade que antecedia a lei, podemos dizer que esta trouxe fundamentos para que se possa enfrentar o problema a partir de uma nova ótica legal.

A Lei Maria da penha trouxe avanços significativos. A justiça passou a tratar a violência doméstica com outro entendimento. Agora, as mulheres, depois de fazerem a ocorrência na delegacia de polícia, não precisam mais ir para as filas da defensoria para só então conseguir, por exemplo, afastar o agressor da casa e, mesmo assim, obter assistência.

Agora, quando a vítima é ouvida perante a autoridade policial é tomada a termo a representação, a polícia tem que lhe garantir proteção, acompanhá-la para submeter-se ao exame de corpo de delito. Também deve fornecer transporte para lugar seguro após a retirada de seus pertences de casa. Ao ser informada de seus direitos, se a mulher requerer a aplicação de alguma medida protetiva, o expediente deve ser encaminhado à justiça no prazo de 48 horas.

Esses são alguns méritos da lei, mas não são somente esses. A vítima sempre estará acompanhada de defensor. Se ela quiser desistir da representação, isso só poderá ser feito perante o juiz, em audiência designada para tal fim e com a presença do Ministério Público.

Foi criada mais uma possibilidade de prisão preventiva, sempre que o agressor descumprir alguma medida protetiva concedida à vítima. Como não mais pode ser aplicada a entrega de cestas básicas ou o pagamento de multa a título de condenação, é possível determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O ganho maior foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Definitivamente, foi afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, deixando muito clara a repulsa à forma de como a violência vinha sendo tratada – e mal tratada – pela justiça. Além das ameaças à vítima para desistir da representação, eram forçados acordos e a pena, quando aplicada, era a entrega de cestas básicas. Conclusão: era barato bater na mulher!

## **A Lei Maria da Penha**

A violência doméstica é um problema crônico na sociedade, atingindo todas as classes sociais. A mulher, vulnerável e frágil nas relações matrimoniais, muitas vezes fica à mercê do agressor, porque dele depende economicamente para manter-se e para criar os filhos. E, an-

tes de poder contar com um amparo judicial, calavam-se, aceitando tacitamente as agressões. Conforme Dias (2007, p.16), “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário”.

Esse autor acrescenta que:

É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos (DIAS, 2007, p.17).

A habitualidade destes crimes remete, dentre as principais causas, aos crimes de poder: a natureza das relações interpessoais entre as partes; a banalização e a incorporação do uso sistemático da violência para a resolução de conflitos cotidianos, as diversas situações de hierarquias que permeiam as relações de afetividade (BANDEIRA, 2009 apud LUZ, 2017).

Na luta contra essa forma de violência, demorou até que o Estado brasileiro entendesse a gravidade do problema e decidisse criminalizar a prática da violência dentro dos lares. Somente em 2006 vigeu a Lei 11.340/06.

Aludindo-se a um ícone da luta contra essa cruel forma de violência, passou a se chamar Lei Maria da Penha. Uma mulher que sofreu repetidos atos de violência por parte de seu marido. Até tentativa de homicídio. Assim, ela passou a levantar uma bandeira de luta, acionando até órgãos internacionais de Direitos Humanos, onde relatou as violências sofridas e pediu amparo legal.

O Brasil passou, então, a receber recomendações e pressão internacional para criar mecanismos de coibição dessa forma de violência e de proteção às vítimas.

Aludindo-se a um ícone da luta contra essa cruel forma de violência, a Lei 11.340/06 passou a se chamar Lei Maria da Penha.

Maria da Penha foi uma mulher que sofreu repetidos atos de violência por parte de seu marido. Até tentativa de homicídio. Assim, ela passou a levantar uma bandeira de luta, acionando até órgãos internacionais de Direitos Humanos, onde relatou as violências sofridas e pediu amparo legal.

O Brasil passou, então, a receber recomendações e pressão internacional para criar mecanismos de coibição dessa forma de violência e de proteção às vítimas.

Mas até que isso ocorresse, houve a deflagração de muitos movimentos para que o objetivo de proteção à mulher fosse alcançado. Obviamente, o referencial para que no Brasil se passasse a olhar o problema com outros olhos foi a luta dessa farmacêutica, cuja violência sofrida passou a ter repercussão internacional, devido à gravidade do que sofrera por parte de seu marido. Depois de vários episódios de agressão, culminando com uma tentativa de homicídio e deixando nela sequelas irreversíveis, como a paraplegia, até que órgãos internacionais de direitos humanos comesçassem a cobrar do Brasil um posicionamento sobre essa forma de violência.

Acerca dessa pressão internacional, Dias (2007, p. 14), diz que:

A reprovação internacional a estas ações, ou seja, ao “comportamento que denota repreensão” foi tamanha que a Comissão Internacional de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, [...] e recomendou medidas como simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

A partir disso, delimitou-se a Lei 11.340/2006, que foi apresentada no Congresso Nacional com a seguinte ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Notemos que na ementa de apresentação da lei, teve-se como alicerce básico a Constituição Federal, especificamente o seu Artigo 226, § 8º, onde se lê que “O Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, CF. 1988).

O que se depreende da leitura do dispositivo acima é que, antes mesmo da criação e vigência da lei em comento, a nossa Carta Magna já fazia menção à violência doméstica e a coíbia. Todavia, faltava um instituto legal que a criminalizasse e tratasse especificamente do tema, formulando, assim, todo o tratamento jurídico que devesse ser dado a essa modalidade de violência.

E o que se tem debatido ao longo desses anos é que a violência doméstica é um problema crônico na sociedade, atingindo todas as classes sociais. A mulher, vulnerável e frágil nas relações matrimoniais, muitas vezes fica à mercê do agressor, porque dele depende economicamente para manter-se e para criar os filhos. E, antes de poder contar com um amparo judicial, calavam-se, aceitando tacitamente as agressões. Conforme Dias (2007, p.16), “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário”.

Esse autor acrescenta que:

É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos (DIAS, 2007, p. 17).

A habitualidade destes crimes remete, dentre as principais causas, aos crimes de poder: a natureza das relações interpessoais entre as partes; a banalização e a incorporação do uso sistemático da violência para a resolução de conflitos cotidianos, as diversas situações de hierarquias que permeiam as relações de afetividade (BITENCOURT, 2017, p. 26).

Na luta contra essa forma de violência, demorou até que o Estado brasileiro entendesse a gravidade do problema e decidisse criminalizar a prática da violência dentro dos lares. Somente em 2006 vigeu a Lei 11.340/06.

Porém, há um problema. A Lei deveria ter determinado a criação desses juizados especiais e determinado prazos para sua instalação. Coisa que não fez.

Percebe-se que houve uma má vontade da justiça em criar esses juizados, sob a alegação de falta de recursos. E o fato é que, até agora, foram instalados juizados em poucos estados e, ainda assim, só em algumas capitais. Enquanto isso, houve o deslocamento da competência para as varas criminais e não para as varas de família. O resultado não agrada. Os juízes acabam dando preferência aos processos de réus presos.

Diante dessa realidade, é necessário reconhecer que a violência doméstica ainda está

em situação delicada, mesmo com o advento da lei que veio para coibi-la. Nesse cenário, apesar de haver muitos culpados, uma das responsabilidades é do Poder Judiciário, que continua condenando à invisibilidade a agressão contra a mulher.

“Um exemplo claro disse ocorreu em Belo horizonte, no início de 2010, com a trágica história de uma mulher que pediu socorro e só foi ouvida depois de ser assassinada pelo marido, com sete tiros à queima roupa. Maria Islândia da Silva, 31 anos, chegou a pedir proteção à polícia, baseada na lei Maria da Penha. Ela tinha feito pelo menos oito boletins de ocorrência atestando que era ameaçada de morte pelo marido. Não adiantou, foi morta em plena luz do dia, no seu salão de beleza” (MATRIA, 2010).

A Lei Maria da Penha está em vigor desde 2006 e o caso de Maria Islândia revela que, se for possível tirar algo de bom da tragédia, pode-se dizer que a Lei tem levado as mulheres a pedir mais ajuda e denunciar seus agressores. Essa Lei já faz parte da cultura do brasileiro, mas há muitos aspectos que precisam ser modificados, para que se implantem políticas efetivas de combate à violência doméstica. Todos os setores sociais, como a escola, a família, os órgãos policiais, as entidades, os órgãos governamentais, o Ministério Público, o Poder Judiciário, enfim, todas as esferas da sociedade precisam posicionar-se de forma eficiente e constante, criando canais e buscando alternativas no sentido de se fortalecer cada vez mais uma política de combate à violência doméstica e preservação dos direitos da mulher.

É por isso que, apesar de todas as conquistas e avanços obtidos, há muito a ser feito.

## **Medidas Nacionais de Combate a Violência Doméstica**

O Brasil tem se comprometido, verdadeiramente, em adotar políticas públicas de combate à violência e à discriminação contra a mulher. Desde há algum tempo, tem sido signatário de acordos internacionais, seguindo uma tendência de muitos países. Apesar disso, as propostas implementadas para efetivar essas políticas têm sido tímidas.

Em 1995, foram criados os Juizados Especiais Criminais, mas nem isso foi suficiente à solução do problema, tendo servido apenas como porta de acesso ao Poder Judiciário para as mulheres vítimas da violência doméstica.

Inclusive, um dos resultados da nova sistemática de processamento judicial, a partir da edição da lei nº 9.099/95, foi a impunidade e a baixa repressão aos agressores. Essa lei tem méritos inegáveis e cremos que deveria expandir seu rito simplificado e célere aos demais procedimentos judiciais vigentes.

Como a competência para processar o crime de menor potencial ofensivo foi fincada aos Juizados Especiais Criminais, pôde-se observar que os réus, quando condenados, eram *“obrigados apenas a pagarem uma cesta básica alimentar ou prestar serviços à comunidade. Tal situação tem levado à banalização da violência doméstica, desestimulando as vítimas a denunciar esses crimes e dando aos agressores um sentimento de impunidade”*, conforme relatório entregue ao CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women) pela autoridade brasileira.

O Brasil, reconhecedor da importância dos direitos humanos e a necessidade de repressão de quem os viola, não poderia admitir um crime de menor potencial ofensivo que fosse também uma violação aos direitos humanos internacionalmente protegidos.

Ainda que assim não fosse, essa primeira solução legislativa no Código Penal também se revelou inócua, conforme interessante avaliação realizada por DAMÁSIO (2004). Ele diz não ter havido alteração significativa pelas seguintes razões:

a) Crime de menor potencial ofensivo. Como ocorre na lesão corporal leve (art. 129, caput), a violência doméstica constante do § 9.º é delito de menor potencial ofensivo. Na fase policial, dispensa-se o flagrante delito se o autor comprometer-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal, elabora-se o termo circunstanciado etc.

b) Transação penal. *Não é afastada a sua possibilidade com a alteração da pena mínima* (art. 76 da Lei n. 9.099/95).

c) Sursis processual. É cabível (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

d) Penas restritivas de direitos. *São cabíveis* (art. 44 do CP).

e) Ação penal. Tratando-se de lesão corporal leve (§ 9.º), a ação penal pública depende de representação (art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais). Na hipótese de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte (§§ 1.º, 2.º e 3.º) praticada em qualquer das circunstâncias definidoras da violência doméstica (§ 9.º), A ação penal é pública incondicionada.

Em função dessa tímida iniciativa, não houve solução ao grande problema social que é a violência contra a mulher dentro da família. Sendo essa o núcleo celular do organismo social, podem-se antever, sem esforço, os problemas que uma nação enfrentaria se não combatesse propriamente esse crime que nasce, enraíza-se no seio familiar e projeta-se em ramificações por toda a sociedade.

Dentro da estrutura pública estatal, quem mais se mobilizou para adoção de medidas de combate à violência contra a mulher foi o Poder Judiciário, que adentrou no debate da nova tendência mundial com decisões jurisprudenciais exemplares.

A esse respeito, o Brasil apresentou seu relatório ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em mensagem datada de 7 de julho de 2003, onde traçou o panorama da sensibilização jurisdicional brasileira:

Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão do Júri Popular de uma cidade do sul do país que absolveu réu acusado de ter assassinado sua ex-mulher, recorrendo à chamada “tese da legítima defesa da honra”. O STJ definiu que essa argumentação de defesa não constitui tese jurídica, revelando tão somente uma concepção de poder do homem contra a mulher e manifestou-se pela anulação do julgamento. No entanto, em novo julgamento o Júri Popular dessa mesma cidade absolveu o réu, sem que o Superior Tribunal pudesse modificar tal decisão face à soberania do Júri Popular. Assim, apesar de nos grandes centros urbanos do país esse argumento de defesa estar em desuso, em grande parte pela pressão dos movimentos feministas e de mulheres, ainda, em muitas cidades do interior, advogados de defesa continuam utilizando tal tese, para sensibilizar o júri popular ainda orientado por visões preconceituosas e discriminatórias contra as mulheres.

Essas realidades demonstram que, além da sensibilização

do Poder Judiciário, faz-se necessário um amplo processo de educação popular, através de campanhas na mídia que atinjam toda a sociedade brasileira, no sentido de mudar mentalidades e dar amplo conhecimento aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial, aos direitos humanos das mulheres (FERRAZ et al, 2013).

O Judiciário, porém, dada a sua função de aplicador do Direito, não poderia desequilibrar a harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Sem o devido respaldo legal, a magistratura nada poderia fazer, senão chegar ao limite de sua atuação jurisdicional na incansável busca pela Justiça. Esbarrava, dessa maneira, sempre nas arestas da lei e a ela se prendia.

A sociedade enxergou, então, que cada vez mais se fazia imprescindível uma norma eficaz, que trouxesse reais mecanismos de combate à violência doméstica contra a mulher.

Assim, diante da leniência brasileira com a morosidade do processamento dos crimes domésticos contra a mulher, a Comissão da OEA publicou o Relatório nº 54, de 2001:

(...) a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente dos casos de violência doméstica no Brasil.

Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

As cobranças internacionais são muitas, o esforço do Brasil tem melhorado, no sentido de coibir a violência doméstica. Mas ainda há muito esforço a ser feito. Na questão da celeridade processual, nos casos em que há casos de violência doméstica, os entraves judiciais é um dos problemas que prejudicam o andamento dos procedimentos e os nossos legisladores ainda não se manifestaram eficazmente para dar uma nova roupagem ao contexto, no sentido de contribuir para a verdadeira construção de uma realidade de direitos, respeito e igualdade para as mulheres, onde a violência doméstica seja tratada com rigor e banida da nossa sociedade. Não é apenas esse o problema, porque se trata de uma questão estrutural, em que há muitos setores sociais envolvidos, mas já seria um passo importante nessa política de combate à violência se o Poder Judiciário propiciasse mais celeridade aos processos e julgasse com mais rigidez os casos em que a mulher tem seus direitos violados.

### **Considerações Finais**

Diante do exposto, é de se notar que a Lei 11.340 ainda não atingiu os resultados esperados de um dispositivo que veio para realmente transformar uma realidade. Ainda há casos alarmantes ocorrendo em nossos tribunais.

Assim é que, não apenas nossa legislação, mas também nossos operadores do direito muitas vezes conservam o cancro da discriminação contra as mulheres em seus julgados, não apenas por maldade. Uma prova disso está na sentença aplicada por um juiz do interior de

Minas Gerais que, na argumentação de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmou:

Esse exemplo traz uma demonstração de como a Lei Maria da Penha ainda é vista. Uma lei que foi implementada com o objetivo de prevenir a violência doméstica e preservar a integridade e a vida da mulher brasileira, salutar dentro do nosso edifício jurídico, mas que ainda causa resistência entre operadores do Direito.

Existem muitos desafios a serem enfrentados. Entre eles, a expansão, a interiorização e o funcionamento dos serviços em rede; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar e de uma equipe de atendimento multidisciplinar; a previsão de programas e ações nos planos governamentais; a garantia de recursos orçamentários suficientes; a execução do total de recursos alocados; a satisfação das mulheres com os serviços prestados; e, em um futuro não muito distante, a redução da prática de violência.

Para isso, primeiro é preciso compreender a elaboração e execução das políticas públicas, que competências a Constituição Federal estabelece para a União, estados, Distrito Federal e municípios, e o que diz a Lei sobre as atribuições específicas para os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública. A partir daí a sociedade civil, em especial os movimentos de mulheres e feministas, pode pensar formas e instrumentos que fortaleçam sua participação na política.

Unir esforços em todas as esferas sociais para que a violência doméstica realmente deixe de existir nos lares brasileiros, é questão fundamental para que o dispositivo legal realmente vigore na nossa cultura. Não dá para continuar ignorando essa realidade ou tratando-a com leniência, sob o risco de se contribuir cada vez mais, em pleno século XXI de direito moderno, com uma prática absurda, desumana, cruel, devastadora de dignidade e de bem-estar feminino que tem sido, ao longo da história, a violência contra o sexo feminino.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Violência Doméstica ou Lesões Corporais Domésticas**. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935992/violencia-domestica-ou-lesoes-corporais-domesticas>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença, et al. **Manual dos direitos da mulher**/ coord. Carolina Valença Ferraz [et al]. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP – direito, diversidade e cidadania). Vários autores.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica**. Boletim Jurídico. Ano 5, nº 212, Uberaba, 2007.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/06: contra a violência doméstica e familiar**, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

JESUS, Damásio de. **Violência doméstica**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2004.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**. Disponível

em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MÁTRIA: **a emancipação da mulher**. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) – a. 8, 2010 – Brasília: CNTE, 2003, p. 84.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 06 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Base8.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

**Resposta da Delegação Brasileira ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em: <http://www.un.int/brazil/speech/03d-ef-cedaw-response-portugues-0707>.

Revista **Consultor Jurídico**, 21 de outubro de 2007, 15h27. Encontrado em: [https://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei\\_maria\\_penha\\_traz\\_regras\\_diabolicas\\_juiz](https://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei_maria_penha_traz_regras_diabolicas_juiz). Acesso em 15 ago. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

Recebido em 19 de dezembro de 2019.  
Aceito em 09 de outubro de 2020.